



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº 19957.002678/2017-11

Reg. Col. 0696/17

Interessada: RJ Capital Partners S.A.

Assunto: Recurso da decisão de iniciar os procedimentos de cancelamento do registro de companhia emissora de valores mobiliários.

RELATÓRIO

I. FATOS

1. Trata-se de recurso, apresentado em 2.5.2017 e complementado em 7.6.2017, da decisão da Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) de iniciar os procedimentos de cancelamento do registro de companhia emissora de valores mobiliários da RJ Capital Partners S.A. (“Companhia” ou “Recorrente”).

2. Em 6.4.2016, a SEP suspendeu, com base no art. 52 da Instrução CVM nº 480/2009 (“Instrução 480”), o registro de emissor de valores mobiliários da Companhia, em razão do descumprimento de suas obrigações periódicas por período superior a 12 (doze) meses.

3. Em 28.3.2017, a Companhia protocolou pedido de reversão da suspensão no qual sustentou, em resumo, que (i) tal medida teria natureza de sanção; (ii) por essa razão, a SEP deveria ter lhe assegurado o prévio exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa; (iii) contudo, uma vez que foi apenas comunicada da suspensão de seu registro, por meio do Ofício nº 173/2016/CVM/SEP, “*sem qualquer notícia de abertura de processo administrativo sancionador ou fixação de prazo para*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

apresentação de defesa”, tal ato administrativo seria nulo, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal Federal.

4. Adicionalmente, seguindo a ordem dos documentos estabelecida nos incisos do art. 21 da Instrução 480, a Companhia destacou – com indicação dos respectivos números de protocolo – a data de encaminhamento à CVM de cada uma das informações periódicas em atraso até aquela data.

5. Com relação a diversos deles, informou não haver atraso superior a 12 (doze) meses no envio, motivo pelo qual solicitou, nos termos do art. 53 do referido ato normativo, a reversão da suspensão de seu registro de companhia aberta.

6. Em 6.4.2017, por meio do Ofício nº 171/CVM/SEP, a SEP constatou que a Companhia não havia encaminhado a totalidade dos documentos necessários à comprovação do cumprimento de suas obrigações periódicas.

7. Nesse sentido, para que o pedido de reversão da suspensão do registro de emissor de valores mobiliários da Companhia pudesse ser apreciado, a SEP solicitou o encaminhamento, até 2.5.2017, dos seguintes documentos pendentes, sob pena de serem iniciados os procedimentos de cancelamento do registro da Companhia:

- a) Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes ao exercício social findo em 31.12.2016;
- b) Formulário Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP) referente ao exercício social findo em 31.12.2016;
- c) Comunicado do artigo 133 da Lei nº 6.404/76 referente ao exercício social findo em 31.12.2016;
- d) Proposta do Conselho de Administração para AGO referente ao exercício social findo em 31.12.2016;
- e) Formulário de Referência dos exercícios sociais findos em 31.12.2014 e 31.12.2015;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

- f) Formulário de Informações Trimestrais (ITR) referentes aos trimestres findos em 31.03.2015, 30.06.2015, 30.09.2015, 31.03.2016, 30.06.2016 e 30.09.2016; e
- g) Atas das Assembleias Gerais Ordinárias referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.2014 e 31.12.2015.

II. RECURSO

8. Em 2.5.2017, a Companhia protocolou nova correspondência perante a CVM reiterando os termos de sua solicitação de reversão da suspensão do registro de emissor categoria A.

9. Nessa oportunidade, a Companhia alegou que o Ofício nº 171/CVM/SEP não enfrentou “*a matéria de essencial requisito de validade da aplicação da sanção administrativa atualmente em vigor sobre a RJ Capital Partners S.A., que foi suscitada em nossa correspondência, sob o título: ‘1) Necessidade de assegurar o prévio exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, como condição para aplicação de sanção administrativa’*”.

10. Destacou, ademais, que não haviam sido observados os procedimentos previstos na Deliberação CVM nº 538/2008, em especial aqueles descritos em seus arts. 11¹ e 13.² Por essas razões, a Companhia reiterou o entendimento de que a suspensão do seu registro seria nula.

11. Em 23.5.2017, a SEP enviou o Ofício nº 257/2017/CVM/SEP à Companhia no qual esclareceu que “*a suspensão de registro não é realizada por meio de um processo*

¹ “Art. 11. Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso.

Parágrafo único. Considerar-se-á atendido o disposto no caput sempre que o acusado:

I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos atos a ele imputados; ou

II – tenha sido intimado para prestar esclarecimentos sobre os atos a ele imputados, ainda que não o faça.”

² “Art. 13. O acusado será intimado, por escrito, para apresentação de defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação.

[...]”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

administrativo sancionador e, conseqüentemente, não se aplica [...] a Deliberação CVM nº 538/08.”

12. Naquela ocasião, comunicou o indeferimento do pedido de reversão da suspensão do registro da Companhia em razão da não entrega dos documentos mencionados no ofício anterior. A SEP informou ainda que a correspondência enviada em 2.5.2017 seria tratada como espécie de recurso em face da decisão de iniciar os procedimentos de cancelamento do registro da Companhia.

13. Em 7.6.2017, a Companhia apresentou nova manifestação na qual, inicialmente, solicitou o deferimento automático da reversão da suspensão de seu registro como companhia aberta, nos termos do § 4º do art. 53 da Instrução CVM nº 480/09, e simultâneo envio de comunicação à Bolsa de Valores, tendo em vista a ausência de oportunidade de exercício de seu direito de defesa e de apreciação de seu pedido pela SEP – que não haveria se manifestado acerca dos documentos apresentados, mas apenas solicitado o envio de documentos adicionais.

14. Por meio da mesma manifestação, apresentou recurso formal, com pedido de concessão de efeito suspensivo, em face da decisão da SEP, que indeferiu a reversão da suspensão do registro de companhia aberta e determinou o início do procedimento de cancelamento de seu registro.

15. Em seu recurso, a Companhia reproduziu os argumentos apresentados nas manifestações de 28.3.2017 e de 2.5.2017 quanto (i) à natureza jurídica de sanção do ato de suspensão e de cancelamento do registro de companhia aberta; (ii) à ausência da oportunidade de exercício do direito de defesa; e (iii) à nulidade do ato administrativo que suspendeu o seu registro.

16. No que tange ao mérito do cumprimento das obrigações periódicas, a Companhia aduziu ter comprovado, em sua manifestação de 28.3.2017, o envio de todas as informações periódicas que se encontravam em atraso superior a um ano – razão pela



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

qual, em seu entendimento, careceria de fundamento a manutenção da suspensão de seu registro e o início dos procedimentos de cancelamento.

17. Em suas palavras:

“[s]e o Artigo 52 [da Instrução CVM nº 480/09] estabelece que o limite de aplicação da sanção de suspensão do registro aplica-se somente nos casos em que houver atraso superior a um ano na divulgação das informações, e o Artigo 53 admite a reversão da pena pela reversão da falta, não parece haver outra hipótese de interpretação, que não seja a que a norma se refere àquelas faltas que causaram a pena, não podendo a CVM ampliar, no sentido momentâneo de seu interesse, a aplicação da penalidade que não está prevista em seu sistema normativo: suspender empresas com atraso inferior a um ano na divulgação das informações elencadas no Artigo 21 da ICVM 480.”

18. Adicionalmente, a Companhia pontuou que a SEP estaria exigindo o envio de informações não incluídas no art. 21 da Instrução CVM nº 480/09, *“tais como atas de assembleias cuja realização ainda não ocorreu, por exemplo”*.

19. De acordo com a Companhia, o art. 21 da referida regulamentação determina o prazo em que as atas das assembleias realizadas devem ser divulgadas, *“mas não prescreve o prazo para a realização da assembleia em si”*.

20. Por tais fundamentos, solicitou o provimento de seu recurso, de modo que a decisão da SEP de iniciar os procedimentos de cancelamento de seu registro fosse revertida.

III. ANÁLISE DA SEP

21. Inicialmente, a SEP esclareceu que não haveria que se falar em deferimento automático do pedido de reversão de suspensão do registro de companhia aberta, nos termos do § 4º do art. 53 da Instrução CVM nº 480/09, uma vez que já havia sido comunicado à Companhia que *“o prazo previsto no § 1º do mesmo artigo só passaria a vigorar a partir do protocolo de **todos** os documentos necessários à comprovação das obrigações periódicas e eventuais em atraso, o que não ocorreu.”*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

22. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, a SEP comunicou que o registro da Companhia não seria cancelado antes da decisão do Colegiado sobre o recurso ora em exame.

23. No que concerne ao mérito, a área técnica apontou que:

(a) *“o art. 53 da Instrução CVM nº 480/09 estabelece que o pedido de reversão de suspensão de registro deve ser ‘instruído com documentos que comprovem o cumprimento das obrigações periódicas e eventuais em atraso’”, não se restringindo “àqueles com atraso superior a 12 meses, como alega a Companhia”, visto que “não seria razoável a reversão da suspensão de um registro que permaneceria desatualizado”; e*

(b) *o art. 21 do mesmo ato normativo, de fato, “não estabelece prazo para a realização da assembleia. No entanto, tal prazo é determinado pelo art. 132 da Lei 6.404/76 (nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social).”*

24. Adicionalmente, ressaltou que (i) os pedidos de reversão de suspensão de registro são deferidos apenas quando há o envio de todos os documentos com data de vencimento de entrega até a data da decisão; e (ii) após o envio do Ofício nº 171/2017/CVM/SEP de 06.04.17, já deveriam ter sido entregues (e não o foram) os seguintes documentos periódicos:

a) Edital de Convocação da Assembleia Geral Ordinária referente ao exercício social findo em 31.12.2016;

b) Ata da Assembleia Geral Ordinária referente ao exercício social findo em 31.12.2016;

c) Formulário de Informações Trimestrais (ITR) referente ao trimestre findo em 31.03.2016; e

d) Formulário de Referência do exercício social findo em 31.12.2016.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

25. Por essas razões, a área técnica opinou pelo indeferimento do recurso apresentado pela Companhia.

26. Em reunião do Colegiado realizada em 30.05.2017, fui sorteado relator deste processo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

VOTO

1. Em seu recurso a Companhia levanta diferentes objeções ao cancelamento do seu registro de emissor de valores mobiliários junto à CVM. Algumas prendem-se ao procedimento conduzido pela SEP e, por isso, merecem ser examinadas inicialmente. Outras, que dizem respeito à procedência do cancelamento, são apreciadas em seguida.

I. Preliminares suscitadas pela Companhia

I.1 Natureza do ato de suspensão de registro de emissor

2. Diferentemente do que sustenta a Recorrente, o ato de suspensão do registro de companhia aberta não constitui espécie de sanção ou punição e, por conseguinte, não pressupõe a instauração de processo administrativo sancionador.

3. Como se sabe, o processo administrativo sancionador dirige-se à aplicação de penalidades aos autores de infrações cometidas no âmbito do mercado de valores mobiliários. O seu trâmite na CVM segue as disposições da Deliberação CVM nº 538, de 2008, e seu fundamento normativo se encontra nos incisos V e VI do art. 9º da Lei nº 6.385, de 1976, que assim dispõem:

“Art. 9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 2º do art. 15, poderá: (...)

V - apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

VI - aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no Art. 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.”

4. Por sua vez, o fundamento jurídico do ato de suspensão – bem como o de cancelamento – do registro de determinado emissor é diverso, sendo previsto no art. 9º, § 2º, da Lei nº 6.385, de 1976, nos seguintes termos:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

“Art. 9º. (...)

§ 1º Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, a Comissão poderá:

(...)

II - suspender ou cancelar os registros de que trata esta Lei; (...)”

5. Cuida-se, com efeito, de prerrogativa administrativa (poder-dever) que se insere no âmbito maior do regime regulatório de supervisão de determinadas atividades desempenhadas nos mercados de valores mobiliários, que, por sua peculiar relevância pública, se submetem ao especial escrutínio do órgão regulador.

6. A CVM concede, suspende e cancela os registros previstos na Lei nº 6.385, de 1976, de modo a assegurar que as atividades objeto de registro sejam conduzidas em observância à regulamentação vigente por instituições e profissionais devidamente qualificados. Procura-se, dessa maneira, prevenir e corrigir desvios de conduta que, de outro modo, poderiam causar prejuízos ao público investidor e perturbar o ordenado funcionamento dos mercados.

7. Em particular, a suspensão do registro de companhia emissora tem por objetivo impedir que valores mobiliários continuem a ser negociados publicamente sem que estejam disponíveis informações que, de ordinário, deveriam ser consideradas pelos investidores em suas decisões de investimento. Nessa direção, este Colegiado já ressaltou a natureza preventiva da suspensão, que, desta feita, não se confunde com a sanção administrativa, de índole sabidamente reativa:

*“a decisão de suspensão de negociação de valores mobiliários, baseada no art. 52 da Instrução CVM nº 480/09, não corresponde à apenação da companhia. Não se trata de sanção propriamente dita, mas sim de instrumento de que a CVM dispõe para (i) fazer com que a emissora preste as informações; e (ii) proteger o mercado, uma vez que aquela emissora, em especial, vem deixando sistematicamente de divulgar as informações que devem servir de base às decisões de investimento”.*³

³ PA CVM nº RJ 2010/14737, Dir. Rel. Otávio Yazbek, julg. 14.12.2010.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

8. Mostra-se, portanto, descabida a alegação da Companhia de que a suspensão de seu registro deveria ter sido precedida da instauração de processo administrativo sancionador.⁴ O procedimento aplicável é aquele previsto no art. 52 da Instrução 480, nos seguintes termos:

“Art. 52. A SEP deve suspender o registro de emissor de valores mobiliários caso um emissor descumpra, por período superior a 12 (doze) meses, suas obrigações periódicas, nos termos estabelecidos por esta Instrução.

Parágrafo único. A SEP informará ao emissor sobre a suspensão de seu registro por meio de ofício encaminhado à sua sede, conforme os dados constantes de seu formulário cadastral, e por meio de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.”

9. Compulsando-se os autos, constata-se que este foi o procedimento observado pela SEP, não havendo, assim, reparo algum a ser feito.

I.2 Cerceamento ao direito de defesa

10. Também não procede a alegação da Companhia de que a SEP teria cerceado o direito de defesa e o contraditório. Consta dos autos que, no curso deste processo administrativo, a Companhia teve oportunidade de se manifestar em três ocasiões:

- (i) em 28.3.2017, quando apresentou o pedido de reversão da suspensão de seu registro;
- (ii) em 2.5.2017, quando reiterou o pedido de reversão da suspensão de seu registro; e

⁴ Nesse tocante, colhe-se na doutrina: “(...) quando a Lei 6.385/1976 admite que a CVM, com o fim de ‘prevenir ou corrigir situações anormais do mercado’ possa (...) ‘suspender ou cancelar os registros de que trata esta Lei’ (...) está autorizando a autarquia a reprimir e sanar condutas indevidas, mas não está tratando das sanções potencialmente decorrentes dos atos que visa a desfazer. (...) Tais poderes não se confundem com a competência atribuída à CVM para ‘apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado’ e de ‘aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no Art. 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal’ (art. 9º, V e VI, da Lei 6.385/1976)” (Marcelo Trindade, *Processo Sancionador na CVM: Limites e Possibilidades*. In: Alberto Venancio Filho; Carlos Augusto da Silveira Lobo; Luiz Alberto Colonna Rosman (coords.), *Lei das S.A. em seus 40 anos*, Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 489.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

(iii) em 7.6.2017, quando apresentou recurso formal da decisão da SEP que indeferira o pedido de reversão da suspensão de seu registro de emissor e determinara o início dos procedimentos de cancelamento.

11. Aliás, a oportunidade que ora se concede à Companhia de recorrer da decisão da área técnica e de ter as suas razões examinadas por este Colegiado só confirma que o procedimento observado por esta Autarquia se mostra plenamente aderente aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II. Cabimento do cancelamento do registro de emissor

12. Como se sabe, uma vez suspenso o registro, faculta-se à companhia emissora que solicite à SEP a reversão da suspensão, mediante a demonstração do cumprimento de todas as obrigações periódicas e eventuais que estivessem atraso. O procedimento de reversão encontra-se regulamentado no art. 53 da Instrução 480, nos termos a seguir indicados:

“Art. 53. O emissor que tenha seu registro suspenso pode solicitar a reversão da suspensão por meio de pedido fundamentado, encaminhado à SEP, instruído com documentos que comprovem o cumprimento das obrigações periódicas e eventuais em atraso.

§ 1º A SEP tem 15 (quinze) dias úteis para a análise do pedido de reversão da suspensão, contados da data do protocolo de todos os documentos necessários à comprovação do cumprimento das obrigações periódicas e eventuais em atraso.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º pode ser interrompido, uma única vez, caso a SEP solicite ao requerente informações ou documentos adicionais, passando a fluir novo prazo a partir do cumprimento das exigências.

§ 3º O requerente tem 30 (trinta) dias úteis para cumprir as exigências formuladas pela SEP.

§ 4º A ausência de manifestação da SEP no prazo mencionado no § 1º implica deferimento automático do pedido de reversão da suspensão do registro do emissor.

§ 5º A inobservância do prazo mencionado no § 3º implica cancelamento automático do pedido.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

13. A Companhia alega, em síntese, que o pedido de reversão, formulado em 28.3.2017, deveria ter sido deferido, obstando o cancelamento do registro. Nessa direção, apresenta diferentes argumentos, que são examinados a seguir.

II.1 Deferimento automático da reversão

14. Segundo a Companhia, o pedido de reversão deveria ter sido automaticamente deferido, nos termos do § 4º do art. 53 reproduzido acima, uma vez que a SEP “*não se manifestou dentro do prazo*” regulamentar de 15 (quinze) dias úteis acerca dos documentos que o instruíram.

15. A objeção, contudo, é manifestamente improcedente. Compulsando-se os autos, verifica-se que, em 6.4.2017, a área técnica expediu o Ofício nº 171/CVM/SEP, comunicando à Companhia que não havia sido entregue a totalidade dos documentos necessários à comprovação do cumprimento das obrigações periódicas e eventuais em atraso. Por meio do mesmo Ofício, a SEP, com base no § 2º do art. 53, concedeu novo prazo à Companhia para que encaminhasse os documentos faltantes.

16. Como se vê, entre 28.3 e 6.4.2017, transcorreram-se menos de quinze dias úteis, não se aplicando, portanto, a regra do deferimento automático, prevista no referido art. 53, § 4º, da Instrução 480.

II.2 Atualização do registro e reversão da suspensão

17. A Companhia também argumenta que a reversão da suspensão do seu registro deveria ser deferida, uma vez que teria comprovado, mediante a entrega “*de todas as informações periódicas que encontravam-se em atraso superior a um ano [...], o cumprimento das obrigações que causaram a suspensão de seu registro*” (grifou-se).

18. Mais uma vez, o argumento é equivocados. O *caput* e o § 1º do art. 53, transcritos acima, são claríssimos ao disporem que o pedido de reversão da suspensão deve ser instruído com “*todos os documentos necessários à comprovação do cumprimento das obrigações periódicas e eventuais em atraso*”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

19. Desse modo, a reversão da suspensão está condicionada à demonstração, por parte do emissor, de que esteja em dia com o cumprimento de todas as obrigações informacionais – periódicas e eventuais – que se encontrem vencidas, e não apenas com aquelas com atraso superior a doze meses.

20. A norma procura assegurar que as negociações públicas com os valores mobiliários emitidas pela companhia somente sejam restauradas após o pleno restabelecimento das condições normais de mercado, uma vez disponibilizadas as informações de que se valem os investidores para tomar suas decisões de investimento. Por essa razão, a interpretação que, a esse respeito, a Companhia procura levar adiante não procede, até porque, como observado pela área técnica, “*não seria razoável a reversão da suspensão de um registro que permaneceria desatualizado*”.

21. A propósito já se posicionou este Colegiado:⁵

“[...] não é possível obter a definição de "obrigações periódicas", para os fins da Instrução CVM nº 480/09, por uma exegese apenas do texto do art. 52. Apenas se pode chegar a tal definição a partir da combinação entre o art. 13 do mesmo diploma, que define como principal obrigação dos emissores o envio das "informações periódicas e eventuais" e o art. 21, que define as "informações periódicas". É a esse envio de informações que, flagrantemente, se refere o art. 52.

6. O art. 53, por sua vez, trata do pedido de reversão da decisão de suspensão, remetendo, expressamente, à apresentação, pelo requerente, de "documentos que comprovem o cumprimento das obrigações periódicas e eventuais em atraso". Vale destacar que a própria dicção do período ora transcrito reforça o que se afirmou no parágrafo anterior – as "obrigações periódicas" do art. 52 correspondem à obrigação de informar prevista no art. 13, cujo conteúdo é dado pelo art. 21.

[...]

[O] fato de se estabelecer um prazo de 12 meses como deflagrador da suspensão, por aí se reconhecer o quão grave é a posição do emissor, não tem o condão de autorizar que, reduzindo-se o período em aberto, reverta-se a medida. A intenção da CVM é justamente que se restaurem as negociações após resolvidos os problemas existentes. Ademais, pela lógica adotada pela Recorrente, seria possível que emissores contumazes em seus atrasos nunca efetivamente sanassem sua situação, sempre entregando apenas as

⁵ Proc. Administrativo CVM nº RJ 2010/14737, Dir. Rel. Otávio Yazbek, j. em 14.12.2010.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

informações necessárias para revogar a suspensão, o que colocaria em xeque a utilidade de um instrumento como o da suspensão de negociação.”

22. Em suma, para que os valores mobiliários de sua emissão voltassem a ser negociados publicamente, a Recorrente deveria ter cuidado de atualizar seu registro, entregando à CVM todos os documentos vencidos e exigidos até a data da decisão sobre a reversão da suspensão – o que não ocorreu no presente caso.

II.3 Entrega de atas de assembleias

23. A Recorrente também argumenta que não haveria amparo nas normas vigentes “*para a tentativa de manter suspenso o registro da RJ Capital Partners S.A. por não apresentar informações que não estão incluídas no Artigo 21 da ICVM 480, tais como atas de assembleias cuja realização ainda não ocorreu, por exemplo.*” Afirma ademais que o referido art. 21 determina o prazo em que as atas das assembleias realizadas devem ser divulgadas, “*mas não prescreve o prazo para a realização da assembleia em si*”

24. Nesse tocante, cumpre inicialmente esclarecer que todos os documentos pendentes que, segundo a SEP, obstam à reversão da suspensão do registro, têm assento no art. 21 da Instrução 480. São eles:

- a) Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes ao exercício social findo em 31.12.2016;
- b) Formulário Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP) referente ao exercício social findo em 31.12.2016;
- c) Comunicado do artigo 133 da Lei nº 6.404/76 referente ao exercício social findo em 31.12.2016;
- d) Proposta do Conselho de Administração para AGO referente ao exercício social findo em 31.12.2016;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

- e) Formulário de Referência dos exercícios sociais findos em 31.12.2014 e 31.12.2015;
- f) Formulário de Informações Trimestrais (ITR) referentes aos trimestres findos em 31.03.2015, 30.06.2015, 30.09.2015, 31.03.2016, 30.06.2016 e 30.09.2016;
- g) Atas das Assembleias Gerais Ordinárias referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.2014 e 31.12.2015;
- h) Edital de Convocação da Assembleia Geral Ordinária referente ao exercício social findo em 31.12.2016;
- i) Ata da Assembleia Geral Ordinária referente ao exercício social findo em 31.12.2016;
- j) Formulário de Informações Trimestrais (ITR) referente ao trimestre findo em 31.03.2016; e
- k) Formulário de Referência do exercício social findo em 31.12.2016.

25. No que concerne especificamente à ata da AGO de 2017 (referente ao exercício de 2016), é sabido que, por força do disposto no art. 132 da Lei nº 6.404/1976, toda companhia tem a obrigação de realizar anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, assembleias gerais ordinárias. Assim, diferentemente do que aparenta ignorar a Recorrente, o prazo de cumprimento dessa obrigação encontra-se expressamente previsto na Lei.

III. Conclusão

26. Em suma, como examinado neste voto, a Companhia não logrou sanar todos os atrasos relativos às suas obrigações informacionais periódicas e eventuais, de modo que se mostra correta, à luz do que dispõe o art. 53 da Instrução 480, a decisão da SEP de indeferir o pedido de reversão do registro de emissor de valores mobiliários.

27. Considerando que já se passaram mais de dozes meses desde a suspensão do registro (6.4.2016), mostra-se igualmente correta a decisão da SEP de proceder de ofício



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

ao cancelamento do registro da Companhia, conforme determina o art. 54 da Instrução 480.⁶

28. Assim, voto pelo indeferimento do recurso e pela consequente manutenção da decisão da SEP de indeferir o pedido de reversão da suspensão e iniciar os procedimentos de cancelamento do registro da RJ Capital Partners S.A. como emissora de valores mobiliários.

29. Tendo em vista, ainda, os indícios de descumprimento de dispositivos da Lei nº 6.404/76 e da Instrução 480, proponho que a SEP proceda à apuração das responsabilidades dos autores das infrações.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2018.

Pablo Renteria

Diretor

⁶ “Art. 54. A SEP deve cancelar o registro de emissor de valores mobiliários, nas seguintes hipóteses: I – extinção do emissor; e II – suspensão do registro de emissor por período superior a 12 (doze) meses. **Parágrafo único.** A SEP informará ao emissor sobre o cancelamento de seu registro por meio de ofício encaminhado à sua sede, conforme os dados constantes de seu formulário cadastral, e por meio de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.”